

# \* PROJETO DE LEI N.º 5.232, DE 2016

(Do Sr. Uldurico Junior)

Altera o § 1° do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANÍA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 6754/16

(\*) Atualização de avulso em 05/01/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477
§ 1° O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito
com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.
(NR)"
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei para que se altere o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que todos os trabalhadores, independentemente do tempo de serviço prestado, quando tiverem seus contratos de trabalho rescindidos, tenham a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta é uma reivindicação antiga dos trabalhadores, pois se sentem desamparados quando há a rescisão contratual antes de completar um ano de trabalho, pois não se enquadram na legislação hoje vigente que só exige essa assistência ou homologação quando tiverem mais de um ano de serviço, conforme disposto no § 1° do art. 477 da CLT. Propõe, assim, a alteração legal para que a nova norma passe a englobar também os que tiverem o contrato de trabalho rescindido antes de um ano.

Com efeito, a legislação hoje vigente assegura ao empregado que estiver sob um contrato por prazo indeterminado que o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão só será válido quando for feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, se o contrato de trabalho for de mais de um ano de serviço.

Este é o princípio normativo disposto no art. 477 da CLT e seu § 1°, que transcrevemos *in verbis:* 

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma

indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Essa iniciativa se respalda não só no princípio constitucional da "igualdade de todos perante a lei", mas também no fato de que não se justifica excluir dessa assistência o empregado que trabalhou dois ou dez meses.

Nesse contexto, apresentamos o Projeto de Lei, com o intuito que seja aprovado pelos pares.

Sala da Comissão, em 10 maio de 2016.

Deputado ULDURICO JUNIOR

Deputado Federal PV/BA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

# TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

# CAPÍTULO V DA RESCISÃO

- Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)
- § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de* 26/6/1970)
- § 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 6° O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
  - a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 7° O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1° e 2°) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 8° A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
  - § 9° (VETADO na Lei n° 7.855, de 24/10/1989)

- Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.
- § 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.
- § 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)
- § 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)
- § 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

# **PROJETO DE LEI N.º 6.754, DE 2016**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

# Sugestão nº 15/2015

Altera o § 1° do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5232/2016. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	177	
	<b>TII</b>	

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a

6

autoridade do Ministério do Trabalho.
.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O projeto de lei em tela propõe que seja alterado o art. 477 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no sentido de que seja assegurado a

todos os trabalhadores, no momento da rescisão contratual, a assistência do seu

respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de

serviço que tenha prestado.

A redação atual do § 1º do art. 477 da CLT prevê que a

assistência pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho, quando da

rescisão contratual, somente será dada ao empregado cujo contrato de trabalho

tenha sido assinado há mais de um ano.

Assim, o pedido formulado pela entidade requerente é no

sentido de que a assistência no momento da rescisão seja assegurada a todos os

empregados, indistintamente. De acordo com a sua justificação, esse pedido é

reivindicação antiga dos trabalhadores diante da situação de desamparo vivenciada

por aqueles que não completaram um ano de serviço no emprego.

A nosso ver, assiste razão ao requerente.

A rescisão contratual, regra geral, é um dos momentos mais

tormentosos em uma relação de emprego, principalmente quando ocorre à revelia

da vontade do empregado. Já se encontra ele, o empregado, em estado de estresse

perante a possibilidade real de se ver impossibilitado de sustentar a si próprio e à

sua família. E, nessa condição, se tiver menos de um ano de contrato, ainda se verá

sem assistência alguma.

7

A questão é: o que justifica o tratamento desigual a pessoas

que se encontram em uma mesma situação? Seguindo essa linha de raciocínio,

parece-nos que a redação atual da CLT contraria o princípio constitucional da

igualdade de todos perante a lei, não se fundamentando a exclusão do direito a ter assistência no momento da rescisão para os empregados com menos de um ano de

serviço.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres

parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado Chico Lopes

Presidente

**SUGESTÃO N.º 15, DE 2015** 

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e

Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que todo trabalhador, quando no ato da rescisão do contrato de trabalho, independentemente o tempo de serviço, seja assistido pelo Sindicato ou

autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão em tela propõe que seja alterado o art. 477 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no sentido de que seja assegurado a

todos os trabalhadores, no momento da rescisão contratual, a assistência do seu

respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de

serviço que tenha prestado.

A Secretaria-Executiva desta Comissão atestou que a entidade

supracitada atendeu o disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno

da Comissão de Legislação Participativa (CLP), condição essencial para o

recebimento da sugestão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do § 1º do art. 477 da CLT prevê que a assistência pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho, quando da rescisão contratual, somente será dada ao empregado cujo contrato de trabalho tenha sido assinado há mais de um ano.

Assim, o pedido formulado pela entidade requerente é no sentido de que a assistência no momento da rescisão seja assegurada a todos os empregados, indistintamente. De acordo com a sua justificação, esse pedido é reivindicação antiga dos trabalhadores diante da situação de desamparo vivenciada por aqueles que não completaram um ano de serviço no emprego.

A nosso ver, assiste razão ao requerente.

A rescisão contratual, regra geral, é um dos momentos mais tormentosos em uma relação de emprego, principalmente quando ocorre à revelia da vontade do empregado. Já se encontra ele, o empregado, em estado de estresse perante a possibilidade real de se ver impossibilitado de sustentar a si próprio e à sua família. E, nessa condição, se tiver menos de um ano de contrato, ainda se verá sem assistência alguma.

A questão é: o que justifica o tratamento desigual a pessoas que se encontram em uma mesma situação? Seguindo essa linha de raciocínio, parece-nos que a redação atual da CLT contraria o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, não se fundamentando a exclusão do direito a ter assistência no momento da rescisão para os empregados com menos de um ano de serviço.

São esses os motivos que nos levam a concordar com a argumentação lançada pelo sindicato requerente, razão pela qual estamos apresentando um projeto de lei que modifica a redação do § 1º do art. 477 da CLT, prevendo que a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho consistirá em requisito de validade para qualquer rescisão contratual, independentemente de o contrato de trabalho ter mais de um ano de vigência.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 15, de 2015, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o § 1° do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477	,
-----------	---

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 15/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Ronaldo Lessa e Luiz Couto - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angela Albino, Glauber Braga, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Celso Jacob.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

# TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO V DA RESCISÃO

- Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)
- § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de* 26/6/1970)
- § 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

- § 6° O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
  - a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 7° O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1° e 2°) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 8° A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
  - § 9° (VETADO na Lei n° 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.
- § 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.
- § 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)
- § 3° Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7°, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)
- § 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

#### FIM DO DOCUMENTO